



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



PARECER PRÉVIO Nº 183/2020

PROCESSO TC/007183/2018.

DECISÃO Nº 666/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA/PI.

EXERCÍCIO: 2017.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO ALVES FILHO- PREFEITO.

ADVOGADO(S): JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8.424) – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 20); JONAS DE SOUSA DA COSTA (OAB/PI Nº 10.037) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 03 DA PEÇA 20).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA E ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIAS ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 27/2016, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;
2. Os dados informados nos Demonstrativos Contábeis devem ser coincidentes, uma vez que se referem a um mesmo objeto, bem como estão regidos pelas mesmas normas (art. 212 da CF/88, Lei nº 9.394/1996 – LDB e a Portaria nº 403, de 28/06/2016, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Fazenda, que aprovou a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF).

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Piracuruca/PI. Exercício 2017. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Síntese das irregularidades apuradas após o contraditório: Não envio das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no Art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal; Envio com 239 dias de atraso da declaração de imposto de renda do prefeito e do cônjuge, bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor; Queda na arrecadação em relação ao exercício anterior, ausente de justificativa sobre as medidas que teriam sido adotadas para elevar a receita própria do município; O percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE (15,79%), apurado na análise técnica da I DFAM, diverge dos percentuais informados no SIOPE e nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem observar disposto no art. 5º da Resolução TCE/PI nº 27/2016; O percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE (15,79%), apurado na análise técnica da I DFAM, diverge dos percentuais informados no SIOPE e nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem observar disposto no art. 5º da Resolução TCE/PI nº 27/2016; Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; IEGM - indicadores i-Cidade, i-Fiscal, i-Gov TI e i-Planejamento estão na Faixa de Resultado "Em fase de Adequação (C+)" e/ou "Baixo Nível de Adequação (C); Inconsistências do Portal da Transparência; De acordo com o Balanço Financeiro os valores consignados em Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, Outros Recebimentos Extraorçamentários/CIP e Outros Recebimentos Extraorçamentários/Créd. a Receber Reemb. SF não constituem obrigações do município a serem realizados ao longo do exercício financeiro subsequente. Contudo, a disponibilidade financeira (R\$ 2.423.598,85) é insuficiente para respaldar o montante das obrigações a serem pagas no exercício financeiro de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 10 e fl. 01 da peça 25, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 21 e fls. 01/04 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 27 e fls. 01/04 da peça 32, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 38, em 15 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.